



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/309 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas
CANAL NOS, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos
Serviços Audiovisuais a Pedido**

Lisboa
20 de outubro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/309 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas CANAL NOS, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual-LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre abril de 2016 a março de 2021, pelo operador NOS Audio — Sales and Distribution, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático CANAL NOS.

Considera-se que o serviço de programas CANAL NOS, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, tem um desempenho consentâneo com as obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação ERC/2016/102 (AUT-TV), de 20 de abril, pese embora já se verifique o cumprimento do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP (Estatuto Editorial), o

mesmo não corresponde ao estatuto editorial depositado nesta Entidade, nos termos do n.º 2 do referido artigo, pelo que deverá proceder à atualização das alterações introduzidas ao estatuto editorial, conforme disposto no n.º 3 do artigo 36.º da LTSAP.

Lisboa, 20 de outubro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado CANAL NOS – abril de 2016 a março de 2021

1 – NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho e nº74/2020, de 19 de novembro, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

1.4. O serviço de programas CANAL NOS, do operador NOS Audio — Sales and Distribution, S.A., está classificado como temático de entretenimento, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.

1.5. O serviço de programas CANAL NOS obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação ERC/2016/102 (AUT-TV), de 20 de abril.

1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

2- OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de entretenimento, de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, CANAL NOS, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem. Note-se que as obrigações aqui referidas atendem à especificidade de se tratar de um serviço de programas televisivo que transmite conteúdos específicos e eventos ocasionais, não se caracterizando por uma emissão contínua e regular.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP;

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, tele vendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41-B.

2.2. Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

3- IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

A NOS Audio — Sales and Distribution, S.A., está registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 500140618, com o capital social de 21.539.532,00€, com sede na Rua Ator António Silva, 9, Campo Grande,

1600-404 Lisboa, inscrita nesta Entidade, com o número 523386. A Sociedade tem por objeto principal o exercício da atividade de televisão e produção de conteúdos.

4 - TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. Estrutura de Propriedade — Detenção Direta e Indireta

A empresa NOS Audio é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:

Estrutura Acionista da NOS Audio - Sales and Distribution, S.A.

Acionistas Diretos da NOS Audio - Sales and Distribution, S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
NOS Lusomundo Audiovisuais S.A.	20 070 000	100%

Acionistas Diretos da NOS Lusomundo Audiovisuais S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
NOS Audiovisuais S.G.P.S. S.A.	6 050 000	100%

Acionistas Diretos da NOS Audiovisuais S.G.P.S. S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
NOS S.G.P.S. S.A.	5 151 613	100%

Acionistas Diretos da NOS S.G.P.S. S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
Zopt S.G.P.S. S.A.	716 050 000	52%
Sonae S.G.P.S. S.A.	2 000 000 000	7%
Disperso em bolsa	ND	40%

Acionistas Diretos e Indiretos da Zopt S.G.P.S. S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
Isabel dos Santos	ND	50%
Sonaecom S.G.P.S. S.A.	230 391 627	50%

Acionistas Diretos e Indiretos da Sonae S.G.P.S. S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
Maria Margarida Teixeira de Azevedo	ND	5,2%
Nuno Miguel Teixeira de Azevedo	ND	13,2%
Duarte paulo Teixeira de Azevedo	ND	13,2%
Maria Claudia Teixeira de Azevedo	ND	13,2%
Fundação Belmiro de Azevedo	ND	5,2%
Banco BPI	1 293 063 325	4,8%

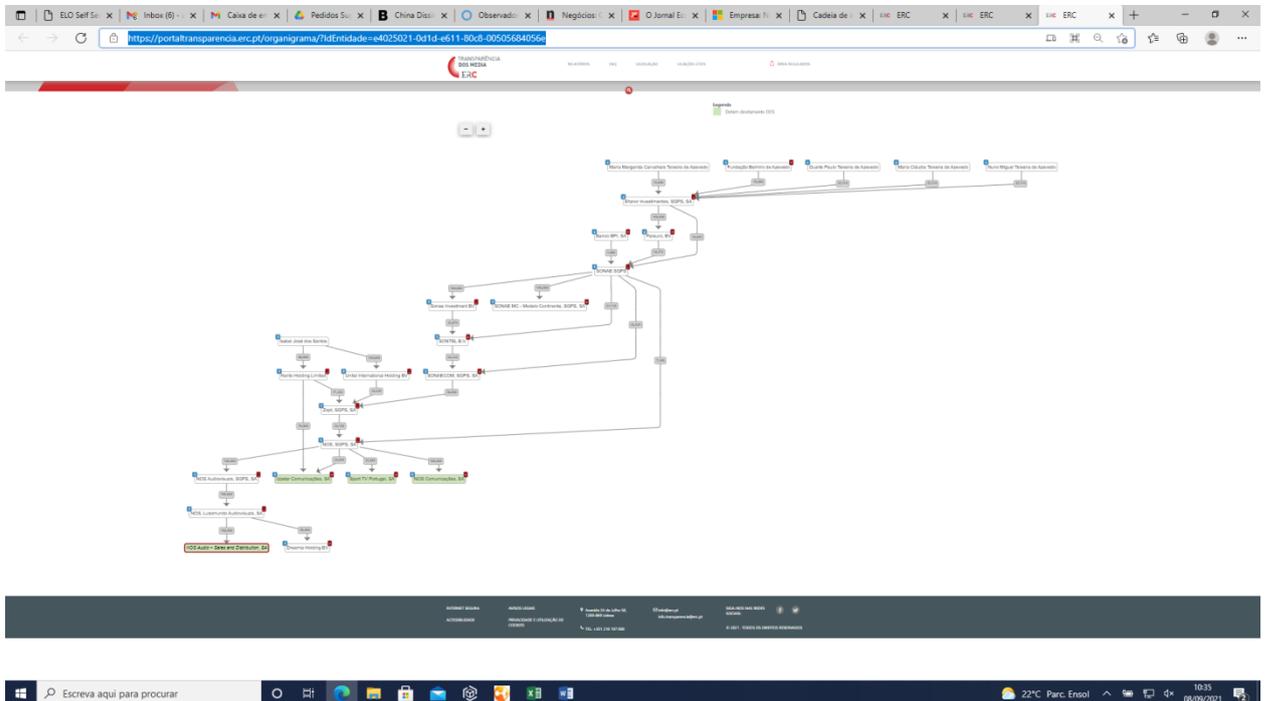
Acionistas Diretos e Indiretos da Sonaecom S.G.P.S. S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
Maria Margarida Teixeira de Azevedo	ND	4,6%
Nuno Miguel Teixeira de Azevedo	ND	11,6%
Duarte paulo Teixeira de Azevedo	ND	11,6%
Maria Claudia Teixeira de Azevedo	ND	11,6%
Fundação Belmiro de Azevedo	ND	4,6%
Banco BPI	1 293 063 325	4,2%

Acionistas Diretos e Indiretos da NOS Audio - Sales and Distribution, S.A.	Participação
Isabel dos Santos	26,0%
Maria Margarida Teixeira de Azevedo	1,6%
Nuno Miguel Teixeira de Azevedo	4,0%
Duarte paulo Teixeira de Azevedo	4,0%
Maria Claudia Teixeira de Azevedo	4,0%
Fundação Belmiro de Azevedo	1,6%
Banco BPI	1,5%
Outros menores	57,3%

Fonte: Portal da Transparência 08/09/2021

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte *link*:

<https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=e4025021-0d1d-e611-80c8-00505684056e>



Fonte: Portal da Transparência 08/09/2021

Em 19 de agosto de 2020, a Sonaecom, detentora de 50% do capital social da ZOPT, S.G.P.S., S.A., anunciou que os acionistas (Sonaecom, Unitel International Holdings, BV e Kento Holding Limited) acordaram promover as diligências necessárias à dissolução da ZOPT, de modo a que os respetivos ativos, incluindo a participação na NOS, sejam repartidos proporcionalmente pelos acionistas da ZOPT. À data presente, não se tem conhecimento de qualquer acontecimento que altere a estrutura acima descrita.

4.2. Relacionamentos

Os titulares das participações diretas ou indiretas são detentores dos seguintes órgãos de comunicação social ou possuem as seguintes participações noutras empresas de comunicação social a atuar sob jurisdição do Estado português:

- 1- A Família Azevedo, mais especificamente Nuno Miguel Teixeira de Azevedo, Duarte Paulo Teixeira de Azevedo, Maria Cláudia Teixeira de Azevedo, Maria Margarida

- Teixeira de Azevedo e a Fundação Belmiro de Azevedo, a par do Banco BPI, são proprietários indiretos do Jornal Público, através da Sonaecom;
- 2- Através da participação na empresa de distribuição de serviço de televisão por subscrição NOS, são acionistas dos operadores de televisão do grupo, da Sport TV e da Upstar – canais ZAP;
 - 3- Isabel dos Santos detém participação na empresa de distribuição de serviço de televisão por subscrição da NOS e nos operadores de televisão da NOS, da Sport TV e da Upstar (ZAP).

4.3. A NOS Audio

A NOS Audio, por sua vez, não é detentora de quaisquer participações em outras empresas de comunicação social.

Os seus Clientes ou Detentores de Passivo Relevantes, representantes de mais de 10% dos rendimentos ou do passivo da NOS Audio, respetivamente, têm permanecido estáveis ao longo dos anos e são entidades do Grupo NOS. Este facto é consistente com o papel de prestadora de serviços no grupo da NOS Audio.

Concretamente, em 2020, a NOS Audio apresentou como Clientes Relevantes a NOS Comunicações S.A., e a NOS Lusomundo Audiovisuais S.A., a título de vendas de conteúdos e “outros” (56% e 27.3%), respetivamente. Os Detentores Relevante de Passivo foram a NOS Lusomundo Audiovisuais S.A., e a NOSPUB, Publicidade e Conteúdos, S.A., na qualidade de fornecedores e “outros” com 45,3% e 18,3% respetivamente.

A NOS Audio cumpre a Lei da Transparência.

5 - ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

5.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

5.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público,

sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

5.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

5.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

5.5. Dada a especificidade do projeto aprovado para o CANAL NOS que tem como objetivo “(...)a difusão de conteúdos predominantemente de eventos de entretenimento, como é «o caso da música (com inúmeros concertos e festivais em Portugal é, aliás, um dos grandes palcos na Europa e no mundo), do cinema (com festivais e eventos de premiação), do desporto e de eventos infantis e juvenis”, não houve lugar à fiscalização do serviço de programas em matéria do anúncio da programação, uma vez que o mesmo só emite quando estejam a decorrer os referidos eventos.

6 – PUBLICIDADE (Tempos e Inserção)

6.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

6.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

6.3. O serviço de programas CANAL NOS é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

6.4. De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de tevenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

6.5. Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra de 14 a 20 de agosto de 2020, constatou-se que a publicidade comercial difundida, excluídos os tempos dedicados às mensagens referidas no n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP, não ultrapassa os 4 minutos por dia. Mais se conclui que a maioria das mensagens emitidas se destinam a autopromoções.

6.6. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

6.7. Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e no final dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.

6.8. Da análise referente à amostra supramencionada, não resultaram ocorrências que indiquem incumprimento das normas contidas na LTSAP ao nível da inserção de publicidade.

7 – ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador NOS Audio — Sales and Distribution, S.A., não dá cumprimento a este dever uma vez que não disponibiliza no sítio eletrónico do serviço de programas CANAL NOS o respetivo estatuto editorial.

8 – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

8.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

8.2. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

8.3. Dado a especificidade do serviço de programas que só emite quando existem eventos/programação compatível com o projeto do serviço de programas, ou seja, programas de entretenimento como festivais de música ou outros eventos com a chancela NOS, considera-se que as obrigações constantes dos artigos 44.º a 46.º da LTSAP não são compatíveis com a periodicidade de transmissão/exibição de conteúdos pelo CANAL NOS que prevê o apuramento de quotas anuais de difusão de obras audiovisuais.

9 – OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

9.1. No período em apreciação verifica-se uma adequação dos conteúdos ao projeto inicial, sendo de referir que, em 2020, devido à pandemia COVID 19, foram cancelados diversos eventos, o que veio a refletir-se em alterações da programação do serviço de programas

CANAL NOS, quer pela ausência de programação, quer pela substituição de períodos temáticos dedicados a programação infantil juvenil.

10 – OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

No período em análise, não há registo de outras deliberações que contendam com a violação de obrigações legais relacionadas com outras matérias a que o operador se encontre vinculado pela Deliberação ERC/2016/102 (AUT-TV), de 20 de abril.

11 – AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

11.1. A 16 de setembro de 2021, pelo ofício com registo de saída n.º 2021/6208, o operador NOS Audio — Sales and Distribution, S.A., foi notificado para se pronunciar do constante na Deliberação ERC/2021/259, de 15 de setembro, para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

11.2. Por carta, com registo de entrada ENT-ERC/2021/6507, de 11 de outubro, a NOS Audio — Sales and Distribution, S.A., veio pronunciar-se, congratulando-se com as considerações gerais da ERC, adicionando os seguintes comentários:

«A NOS Audio regista positivamente que esta avaliação foi efetuada tendo em atenção “ a especificidade de se tratar de um serviço de programas televisivo que transmite conteúdos específicos e eventos ocasionais, não se caracterizando por uma emissão contínua e regular”. Relativamente à informação publicada no Portal da Transparência, referida no ponto 4 do Projeto de Relatório, verificou-se a necessidade de atualização dos detentores de capital social da Audio Sales, sendo que os dados já se encontram atualizados na ferramenta.

Mais informa que «sobre o estatuto editorial do Canal NOS, a NOS Audio — Sales and Distribution, S.A., informa que passou a disponibilizar o respetivo estatuto editorial do serviço de programas no seguinte endereço: <http://nos.pt/canalnos>. Neste seguimento, a NOS Audio sugere que a deliberação a ser publicada com o relatório

final respeitante à avaliação intercalar do serviço de programas temático NOS faça menção à publicação do estatuto editorial do canal.»

12- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resultado da avaliação em matéria de tempo reservado à publicidade e da inserção de publicidade, o serviço de programas CANAL NOS revelou um desempenho regular no cumprimento destas normas legais da atividade de televisão.

Note-se que o operador, apesar do operador ter comunicado que já se encontra a dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 36.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, ao disponibilizar o estatuto editorial do serviço de programas televisivo em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, o que se confirma, o mesmo não corresponde ao estatuto editorial depositado nesta Entidade, nos termos do n.º 2 do referido artigo, pelo que deverá proceder à atualização das alterações introduzidas ao estatuto editorial, conforme disposto no n.º 3 do artigo 36.º da LTSAP.

Em conclusão, a avaliação do serviço de programas CANAL NOS, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho global consentâneo com as obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação ERC/2016/102 (AUT-TV), de 20 de abril.